

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 020/00.

Em, 27.04.00

PI. 860652-7
Interessado: GET.

Ementa: Dado seu caráter de denúncia não há de ser homologado acordo firmado entre o titular e o interessado no pedido de desistência de cancelamento da patente, vez que apontado vício na sua concessão, deve ser este apurado em Processo Administrativo de Nulidade.

Sr. Chefe da DICONS,

Consulta o GET sobre qual o procedimento a ser adotado, tendo em vista o relatório de fls. 527 e o parecer da Procuradoria nº80-A de 1989, exarado na MU 640.1747, no sentido de que não se deve homologar desistência de denúncia em revisão administrativa, cancelamento ou caducidade.

Em primeiro lugar, registre-se que o GET não se pronunciou sobre a petição nº 4080, de 18.02.98, que se encontrava extraviada e que se refere a uma desistência por parte do requerente de cancelamento.

Ocorre que o pedido de cancelamento foi provido e publicado na RPI nº 1300, de 31.10.95, sendo esta decisão republicada, por erro material na RPI 1311 de 16.01.96.

575

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

O titular em 28.12.95, através da petição RJ nº 37961, interpôs recurso à Exmo. Sr. Ministro da Indústria e Comércio e Turismo, tendo sido apresentado em 15.03.96, através da petição RJ 5359 aditamento a esse recurso.

Tal recurso foi conhecido e no mérito negado seu provimento, sendo mantida a decisão de primeira instância de cancelamento do privilégio.

Observe-se que o pedido de desistência de cancelamento a que se refere a petição RJ 4080, foi posterior ao ato do INPI de cancelamento, portanto, já na sua fase recursal.

Assim, ao ser provido o recurso ao Ministro e mantida a decisão de primeira instância no sentido de cancelamento, esvaziou-se qualquer pretensão à desistir do cancelamento, por ter esse ato a mesma natureza de denúncia, portanto deve ser apurado, até porque acordo entre particulares nesse sentido, não há de ser homologado, por não elidir possíveis vícios na consecução da patente.

Cabe, portanto, no âmbito administrativo, somente a autoridade superior e com base nos elementos trazidos à colação, decidir sobre o cancelamento ou não.

"In casu", foi o que ocorreu, culminando com a publicação na RPI nº 1448, de 22.09.98 de decisão mantendo o cancelamento do privilégio, o qual só poderá ser anulado judicialmente.

Concordo com os outros pareceristas que são uníssomos sobre a complexidade da matéria aqui exposta, mas comungo com o entendimento esboçado no Parecer 8O-A, anexo aos autos às fls. 529/531, no sentido do não acolhimento de desistência de denúncia em revisão administrativa, cancelamento ou caducidade.

Aliás percebe-se ser esta intenção contida na Lei da Propriedade Industrial em vigor, ao estabelecer no parágrafo único do art. 51 que "o processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente."

576

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

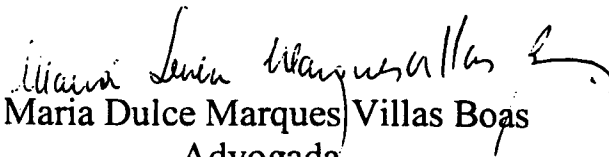
Tal é a força desse dispositivo legal, baseado no interesse público que, este é preponderante, mesmo que o próprio iniciante do procedimento tenha expressado sua vontade de desistir.

Por conseguinte, refoge a alçada administrativa a homologação de tal desistência, mormente no caso aqui aventado.

Por oportuno, esclareço que a desistência mencionada na consulta é aquela a que alude o item 06 da AN nº 131, de 23.04.97, que diz respeito, somente quanto efetuada à qualquer momento antes da data da publicação da concessão, da marca.

Tal procedimento não tem qualquer correlação com o procedimento de **desistência de nulidade administrativa**, pois esta só é acionada quando o Ato administrativo da concessão foi inquinado de vício, portanto não pode prosperar.

Assim, respondendo à consulta formulada, entendo não haver motivo para alterar o parecer anterior da Procuradoria 80-A 1989, já que os pressupostos legais o embasaram permanecem em vigor concluindo-se portanto que dado seu caráter de denúncia não há de ser homologado acordo firmado entre o titular e o interessado do pedido de desistência do pedido de cancelamento da patente, vez que, apontado o vício na sua concessão, deve ser este apurado, em processo administrativo de nulidade, conforme previsto art. 50 da Lei da Propriedade Industrial


Maria Dulce Marques Villas Boas
Advogada.

OAB - 20700 - M.L. SIAPE 443035

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo -PI 860652-7

PROC/DICONS em, 15.05.2000

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 020/00.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

AO SET
16/5/00
ALP